

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 10880/053.846/93-10

RECURSO Nº: 03.384

MATERIA : COFINS - EX: 1992

RECORRENTE: BARDELLA TRADING S/A

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE: 17 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.349

COFINS - Inobstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósito judicial, legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, visando preveni-lo da decadência.

Improcedente, porém, a imposição de acréscimos legais, sem observância das efetivas datas dos depósitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por **BARDELLA TRADING S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa ~~ex-officio~~ e dos encargos moratórios sobre as parcelas de contribuição efetivamente depositadas em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/053.846/93-10

2.

RECURSO Nº: 03.384

ACORDAO Nº: 103-17.349

RECORRENTE: BARDELLA TRADING S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, formalizando o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativa aos meses de abril a dezembro de 1992, cuja exigibilidade encontra-se suspensa face à realização de depósitos judiciais, fls. 21/25.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando a improcedência do feito, principalmente da imposição de multas de ofício, por estar amparada por ação judicial e ter efetuado regularmente os depósitos.

Foi proferida a decisão de primeira instância, deixando de apreciar o mérito sob o fundamento de que propositura pelo contribuinte de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito tributário importa na renúncia da via administrativa.

Intimada da Decisão em 23.06.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 31/34, em 13.07.94, onde a recorrente alega ter solicitado ao Juízo competente a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, extinguindo o correspondente crédito tributário e impedindo a cobrança de quaisquer outros valores principalmente da multa de ofício, uma vez que os depósitos foram efetuados dentro dos prazos legais de vencimentos. Requer, ao final, o cancelamento do Auto ou então a conversão do julgamento em diligência para a constatação de que os valores devidos encontram-se efetivamente pagos.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-17.349

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, a exigibilidade do presente crédito tributário está suspensa em virtude da realização dos depósitos judiciais de fls. 21/25.

Inobstante tal situação, cumpre aqui asseverar a legitimidade da constituição do crédito tributário, uma vez que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, visando, no caso, apenas preveni-lo da decadência. Por outro lado, entendo não proceder a imposição dos acréscimos legais de juros e multa de ofício, sem a observância das datas em que espontaneamente os depósitos foram efetivamente efetuados, devendo serem excluídos os encargos lançados indevidamente.

Quanto ao mérito, trata-se de questão, já superada no âmbito deste Conselho, vez que a matéria encontra-se definida na esfera judicial, com a determinação para conversão em renda da União dos depósitos efetuados, conforme expedientes anexados às fls. 37 e 38.

Dessa forma, voto o sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento os acréscimos legais indevidamente exigidos, especificadamente a multa de lançamento ex-officio e os juros de mora, após revisão dos cálculos, observando as efetivas datas dos depósitos, com o objetivo de possibilitar a exata verificação da suficiência dos valores depositados e convertidos em renda da União, na extinção do presente crédito tributário.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR